



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Chico Alencar)

Institui o Fundo Nacional de Empregos Verdes (FNEV), destinado a promover o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis e a geração de postos de trabalho de baixo impacto ambiental, contribuindo para a transição ecológica justa e inclusiva no Brasil.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da União, o Fundo Nacional de Empregos Verdes – FNEV, com a finalidade de financiar, fomentar e apoiar iniciativas públicas e privadas voltadas à criação e à preservação de empregos em setores considerados ambientalmente sustentáveis, socialmente justos e economicamente viáveis.

Parágrafo único. O FNEV atuará como instrumento de incentivo à transição ecológica justa da economia brasileira, observando os princípios da dignidade do trabalho, da sustentabilidade ambiental, da redução das desigualdades regionais e da justiça social.

CAPÍTULO II – DAS ÁREAS ESTRATÉGICAS

Art. 2º. Constituem áreas estratégicas para investimento e apoio do FNEV:

I – restauração florestal e reflorestamento com espécies nativas;

II – coleta, separação, reutilização, reciclagem e compostagem de resíduos sólidos urbanos, industriais e agrícolas;

III – produção, instalação e manutenção de sistemas de geração de energia renovável, incluindo solar, eólica, biomassa e microgeração distribuída;

IV – agricultura familiar agroecológica, incluindo práticas regenerativas, conservação de água e solos, sistemas agroflorestais e agricultura urbana;

V – mobilidade urbana sustentável, incluindo ciclovias, veículos elétricos leves e transporte coletivo de baixo impacto;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

VI – saneamento básico ambientalmente sustentável, com tecnologias descentralizadas e soluções baseadas na natureza;

VII – descarbonização de cadeias produtivas industriais;

VIII – requalificação e reinserção profissional de trabalhadores de setores impactados pela transição energética;

IX - Prevenção e combate a incêndios florestais, com fortalecimento dos brigadistas florestais, dos guarda-parques e das técnicas de manejo de fogo integrado;

X - ecoturismo e turismo de base comunitária, sobretudo protagonizado por povos e comunidades tradicionais.

CAPÍTULO III – DOS MECANISMOS DE ATUAÇÃO

Art. 3º. O FNEV poderá operar por meio de:

I – concessão de subvenções econômicas e subsídios a projetos de geração de empregos verdes;

II – financiamento reembolsável com juros reduzidos, por meio de instituições financeiras públicas;

III – linhas de crédito específicas para cooperativas, microempreendedores e pequenas empresas que atuem nas áreas estratégicas;

IV – apoio técnico e capacitação profissional em parceria com o Sistema S, universidades e institutos federais;

V – celebração de convênios com estados e municípios para ações descentralizadas;

VI – parcerias com organismos internacionais, agências multilaterais e fundos climáticos globais.

CAPÍTULO IV – DA GOVERNANÇA

Art. 4º. O FNEV será gerido por um Comitê Gestor Interministerial, composto por:

I – Ministério do Trabalho e Emprego;

II – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

III – Ministério da Fazenda;

IV – Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

V – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

VI – Ministério da Educação.

§1º. O Comitê contará com um Conselho Consultivo com representação paritária da sociedade civil, centrais sindicais, universidades, movimentos sociais, setor produtivo e governos subnacionais.

§2º. O Comitê estabelecerá diretrizes, metas, critérios de elegibilidade e mecanismos de monitoramento e avaliação dos projetos apoiados pelo Fundo.

CAPÍTULO V – DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 5º. Constituem fontes de recursos do FNEV:

I – dotações orçamentárias da União, previstas na Lei Orçamentária Anual;

II – recursos provenientes de compensações ambientais e financeiras;

III – receitas oriundas de multas ambientais aplicadas por órgãos federais;

IV – transferências de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;

V – doações de organismos internacionais e entidades privadas nacionais e estrangeiras;

VI – operações de crédito autorizadas por lei específica;

VII – outros recursos previstos em regulamentação específica.

Art. 6º. A União poderá aportar recursos ao FNEV por meio de créditos orçamentários específicos, observada a legislação orçamentária em vigor.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. Os recursos do FNEV serão aplicados com base em critérios de equidade regional, priorizando projetos localizados em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e ambiental.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

O Brasil vive um momento decisivo: precisa reduzir emissões e adaptar-se à emergência climática, mas também enfrenta desemprego estrutural e desigualdades profundas. A proposta de criação do Fundo Nacional de Empregos Verdes (FNEV) busca responder a esse duplo desafio, ao instituir um mecanismo permanente de financiamento que una política ambiental e política de trabalho, promovendo empregos dignos em setores estratégicos da transição ecológica.

Estudos da Organização Internacional do Trabalho estimam a criação de até vinte e quatro milhões de empregos no mundo até 2030 com políticas verdes consistentes. O Brasil, por sua biodiversidade, matriz energética e potencial agrícola e florestal, está entre os países com maior capacidade de liderar esse processo. Entretanto, sem instrumentos legais adequados, corre-se o risco de uma transição desigual, em que setores intensivos em carbono são desativados sem alternativas para os trabalhadores, enquanto novos segmentos se expandem de forma precária e sem regulação social.

Nosso ordenamento já contempla mecanismos relevantes, mas insuficientes: o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.114/2009) financia mitigação e adaptação, sem foco em geração de empregos; o Plano ABC+ (2020–2030) limita-se ao setor agropecuário; e o Programa Nacional de Crescimento Verde (Decreto nº 10.846/2021), além de pouco efetivo, foi revogado em 2023, evidenciando sua fragilidade institucional. Há, ainda, a Estratégia Nacional de Empregos Verdes, em elaboração no âmbito federal, que carece de base legal e orçamentária. Mesmo o PL 1.870/2022, que institui programa nacional de empregos verdes, é de caráter programático e não cria fundo específico, nem assegura financiamento estável ou governança participativa.

O FNEV diferencia-se justamente por preencher essa lacuna: propõe um fundo público permanente, com arranjo multissetorial de gestão e metas vinculadas de geração de empregos formais e qualificação profissional, garantindo previsibilidade e efetividade. Trata-se, portanto, de medida que concretiza os objetivos constitucionais de redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º), de promoção de uma ordem econômica





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

fundada no trabalho e na defesa do meio ambiente (art. 170) e do direito de todos a um meio ambiente equilibrado (art. 225).

Ao articular sustentabilidade com inclusão produtiva, o FNEV permitirá que a transição ecológica brasileira seja não apenas ambientalmente responsável, mas também socialmente justa e economicamente dinamizadora.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Chico Alencar (PSOL-RJ)

